



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13811.001396/99-03
Recurso nº : 132.651
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : TRADITION INSTITUTO DE IDIOMAS E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.579

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 13811.001396/99-03
Resolução nº : 301-1.579

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 04 e verso).

Em 27/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. O impugnante é empresa que tem por objetivo o ensino de línguas e revenda de materiais didáticos, paradidáticos e promocionais, consoante seu contrato social.

2. Desta feita, claro está que o impugnante não faz parte do rol das vedações à opção pelo SIMPLES, considerando a previsão legal inserta no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, posto que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos.

3. Ademais, a Constituição Federal só garante o tratamento diferenciado em razão do faturamento e não da atividade. Esse tem sido o entendimento dos tribunais país afora, em face da avalanche de liminares concedidas às escolas.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, à fl. 29, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Processo nº : 13811.001396/99-03
Resolução nº : 301-1.579

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 34.

É o relatório.

Processo nº : 13811.001396/99-03
Resolução nº : 301-1.579

VOTO

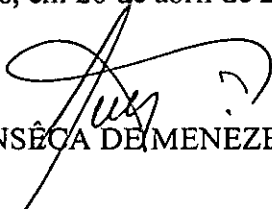
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator